

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE LEI Nº 7.931, DE 2017

Apensados: PL nº 1.868/2019 e PL nº 291/2019

Dispõe sobre o pagamento opcional de couvert artístico em bares e restaurantes.

**Autor:** Deputado MÁRCIO MARINHO

**Relator:** Deputado AUREO RIBEIRO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de lei nº 7.931, de 2017, de autoria do Deputado Márcio Marinho propõe que o pagamento do couvert artístico pelo consumidor em bares, restaurantes e estabelecimentos similares seja opcional. Estabelece que, no caso de cobrança, o estabelecimento comercial deve avisar de forma clara a existência do couvert e o valor a ser cobrado. Determina que o couvert deve ser integralmente repassado ao artista.

O Projeto de Lei nº 291, de 2019, de autoria do Deputado Rubens Otoni, apensado ao principal, propõe que o couvert artístico deve ser integralmente repassado ao artista que estiver se apresentando. Em complemento, obriga o dono do estabelecimento a firmar contrato com o artista estabelecendo os direitos e obrigações das partes. Determina, ainda, que a fiscalização da lei seja feita pela Ordem dos Músicos do Brasil e pela Secretaria Municipal de Cultura do local onde esteja ocorrendo a apresentação. Por fim determina que o contrato de prestação de serviços com o artista deve ser fixado na porta do estabelecimento.

O Projeto de Lei nº 1.868, de 2019, também apenso, de autoria do Deputado Felício Laterça, tem o mesmo objetivo dos anteriores, porém optou o autor por alterar a Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para obrigar a existência de um contrato entre o

\* C D 2 2 7 4 6 3 5 2 2 3 0 0



estabelecimento comercial e o artista, comprovando os rendimentos e demais direitos e deveres. Determina, também, que o percentual mínimo de 70% (setenta por cento) do arrecadado pelo couvert artístico seja repassado ao artista.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramitando em regime ordinário. Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, foi apresentado Substitutivo pelo Relator, Deputado Lucas Gonzales.

Não foram apresentadas emendas ao projeto e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e ao equilíbrio nas relações de consumo.

## II - VOTO DO RELATOR

As propostas dos projetos em análise têm dupla função: primeiro, determinar que a cobrança do couvert artístico em bares, restaurantes e similares seja sempre opcional; segundo, regular a relação contratual entre os estabelecimentos comerciais e o artista.

Nesta comissão, nosso foco principal está na primeira função que tem relação direta com o direito do consumidor: a cobrança do couvert artístico. Os autores acreditam que o melhor é tornar opcional o pagamento do couvert, proposta que claramente beneficia o consumidor que terá a liberdade de pagar ou não pelo serviço extra oferecido.

Outro ponto muito importante, que embora já seja uma obrigação de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, é a obrigatoriedade de informar de modo claro e ostensivo a eventual cobrança do couvert artístico.

CD227463522300\*



No que se refere ao pagamento do artista, optamos pela ideia que sugere um percentual mínimo garantido para o artista e uma parte para o estabelecimento como forma de cobrir custos diretos, impostos, e outras despesas.

Considerando que os projetos são complementares, oferecemos Substitutivo para sintetizar as ideias apresentadas. Portanto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.931, de 2017, e seus apensos, Projetos de Lei nº 291, de 2019, e nº 1.868, de 2019, na forma do Substitutivo anexo, e pela REJEIÇÃO do Substitutivo apresentado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado AUREO  
Relator

2022\_3251

CD227463522300\*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227463522300>

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.931, DE 2017

Apensados: PL nº 1.868/2019 e PL nº 291/2019

Dispõe sobre o pagamento opcional de couvert artístico em bares e restaurantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O pagamento de couvert artístico é opcional, podendo os restaurantes, bares e estabelecimentos assemelhados sugerir o seu valor ao consumidor, desde que observada a informação prévia, nos termos do art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º O estabelecimento que receber pagamento de couvert artístico deverá repassar ao artista, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do valor recebido dos consumidores.

Art. 3º As informações referentes à cobrança do “couvert” artístico deverão estar afixadas na entrada do estabelecimento comercial, de forma clara e ostensiva.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às penalidades dispostas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado AUREO RIBEIRO  
Relator

2022\_3251



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227463522300>

\*  
C D 2 2 7 4 6 3 5 2 2 3 0 0 \*